

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- CEE Nº 0947/80 - PROCESSO:- DRECAP-2/7014/79

INTERESSADO:- Colégio "Santo Antônio do Pari"- Capital

ASSUNTO:- Convalidação de atos escolares-matrícula em Curso Supletivo de 1º Grau sem idade legal - ROSELI VISIOLLI

RELATOR:- Conselheiro GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

Parecer CEE nº 1497/80 - CTG - Aprov. em 24 / 09 / 80
I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:-

1.1. O Sr. Diretor do Colégio "Santo Antônio do Pari"/ Capital, encaminhou ao Sr. Delegado de Ensino da 5ª DE desta Capital, ofício em que solicita a apreciação daquela autoridade para o caso de irregularidade na vida escolar da aluna ROSELI VIZIOLLI.

1.2. ROSELI VIZIOLLI, filha de Antônio Viziolli e Jane Policastro Viziolli, nascida em 16/06/64, em São Paulo, Capital (- fl.5), foi matriculada no 3º semestre (7ª série) do curso supletivo - modalidade suplência- do Colégio Santo Antônio do Pari, no 1º semestre de 1979, com idade de 14 anos e meio, portanto, com seis meses a menos da idade mínima exigida.

1.3. A interessada apresentou para matrícula o histórico Escolar (fls.12) e comprovante de integração na força do trabalho (fls. 22 e 23).

1.4. Tendo sido promovida ao final do semestre (fls. 16) foi matriculada no 4º semestre em julho de 1979.

1.5. Em 13/11/79, uma Comissão de Supervisores de Ensino da 5ª DE. visitou a escola, e tendo verificado a matrícula sem idade legal, houve por bem cancelá-la (fls.14).

1.6. No ofício retro-citado o Sr.Diretor assim se expressa:

"O Colégio sente-se extremamente aborrecido com o lapso involuntário cometido ao matricular a aluna. Esclarece que a mesma transferiu-se do Curso Regular, invocando o aproveitamento dos estudos anteriores que foram feitos, sem que os encarregados de sua matrícula - atentassem para a idade, que passou despercebida"(fl. 3).

Solicita então, a apreciação do caso favoravelmente à aluna, visto que a mesma, em 13/11/79, já havia praticamente terminado o curso por ter atingido os mínimos exigidos.(fls.13).

1.7. As autoridades pré-opinantes dos órgãos próprios da Secretaria da Educação foram unânimes em propor a remessa dos autos a este Conselho, com vistas à possível convalidação dos atos escolares irregularmente praticados pela interessada.

2. - APRECIAÇÃO:-

2.1. O presente processo trata de irregularidade na vida escolar de ROSELI VIZIOLLI, matriculada na 7ª série do Curso Supletivo, modalidade suplência, do Colégio Santo Antônio do Pari, Capital, por não atender o disposto nas Deliberações CEE nº 14/73 e nº 31/75, a respeito da idade mínima exigida para a matrícula.

2.2. A Deliberação CEE nº 14/73, no seu artigo 8º § 2º, dispõe:

"Os cursos previstos na alínea C deste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham no mínimo a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula...."

Por sua vez a Deliberação CEE nº 31/75, em seu artigo 2º estabelece:

"A idade mínima para matrícula em séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso, e à duração proposta nos respectivos planos".

2.3. A falha cometida pela escola, voluntária ou involuntária, não se justifica, como bem expressa o Sr. Delegado de Ensino da 5ª DE em seu Despacho de fls. 8.

A sra. Supervisora de Ensino da 5ª DE. em sua Informação, explicando a situação expõe:

"Tratando-se de um lapso involuntário causado pela preocupação com o aproveitamento de estudos realizados no curso regular, bem como de um Colégio muito antigo e conceituado, de ordem religiosa dedicada primordialmente ao ensino, que prima por atender com presteza às exigências legais, é nossa opinião que o caso mereceria, dentro das possibilidades legais, o beneplácito das autoridades superiores em benefício da aluna" (fls.7).

2.4. Por nossa solicitação, a Assistência Técnica verificou se o referido Colégio tinha precedentes com relação a matrícula sem idade legal no Curso Supletivo-modalidade suplência. Nada foi encontrado e, portanto, a Escola não é reincidente neste tipo de irregularidade.

2.5. Mediante o testemunho da Sra. Supervisora de Ensino da 5ª DE já transcrito, e não havendo culpa por parte da aluna, e como pedagogicamente, não se justificaria a suspensão de seus estudos, visto que o erro foi detectado em 13/11/79, quando a interessada já havia praticamente terminado o curso por ter atingido os mínimos exigidos (fls.13) levando-se ainda em conta que

....., este Conselho Estadual de Educação, analisando situações similares, tem convalidado, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelo interessado, como aqueles considerados nos Pareceres CEE nº 1107/77, 1694/78 e 745/79, acreditamos possa ser regularizada a vida escolar de Roseli Viziolli.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, convalida-se a matrícula de Roseli Viziolli na 7ª série (3º semestre) do curso supletivo modalidade suplência no Colégio Santo Antônio do Pari, desta Capital, em 1979, bem como os atos escolares praticados subsequentemente. São Paulo, 03 de setembro de 1980

a) Conselheiro Gerson Munhoz dos Santos
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gerson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Joaquim Pedro V. de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980

a) Conselheiro Joaquim Pedro V. de Souza Campos
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Consº GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente
em exercício.